

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PROTEÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

NOTA DE RETIFICAÇÃO Nº 001/2021

Resolução Técnica CBMRS nº 05 PARTE 7.2/2021

1. Fica acrescido o item 2.2, com a seguinte redação:

“ Para fins de aplicação desta RTCBMRS considera-se:

a) Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI Parcial, o alvará expedido para as edificações e áreas e risco de incêndio existentes que possuam prazos para a instalação e/ou adequação das medidas de segurança contra incêndio aprovadas no Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI, à luz da Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações.

b) Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI Total, o Alvará expedido para as edificações e áreas e risco de incêndio existentes que já adequaram e/ou instalaram todas as medidas de segurança contra incêndio aprovadas no PPCI, à luz da Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações.”

2. No item 3.2.1.4:

Onde se lê:

“Estão excluídas do disposto nos itens 3.2.1.1 a 3.2.1.3 desta RTCBMRS as edificações ou áreas de risco de incêndio existentes da divisão F-6, e as edificações ou áreas de risco de incêndio enquadradas no art. 4º, §2º, e no art. 21, da Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações, devendo adaptar-se imediatamente à Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações.”

Leia-se:

“Os APPCI emitidos cumprindo o item 3.2.1 terão os prazos de validade de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 10º da Lei Complementar n.º 14.376/2013, não podendo ultrapassar a data de 27 de dezembro de 2023.”

3. Fica renumerado o item 3.2.1.4 para 3.2.1.5, com a seguinte redação:

“Estão excluídas do disposto nos itens 3.2.1.1 a 3.2.1.3 desta RTCBMRS as edificações ou áreas de risco de incêndio existentes da divisão F-6, e as edificações ou áreas de risco de incêndio enquadradas no art. 4º, §2º, e no art. 21, da Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações, devendo adaptar-se imediatamente à Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações.”

4. No item 3.2.2.2.4:

Onde se lê:

“Para a edificação ou área de risco de incêndio dotada de extintores de incêndio, sinalização de emergência, treinamento de pessoal e iluminação de emergência, quando exigida pela legislação aplicável, poderá ser emitido APPCI parcial com validade até 27 de dezembro de 2023, mediante solicitação de vistoria ordinária, onde será verificada *in loco* a execução das medidas de segurança contra incêndio referidas, seguindo o processo constante na RTCBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016, e suas alterações.”

Fica excluído o item 3.2.2.2.4

5. No item 3.2.2.3:

Onde se lê:

“Para a emissão do APPCI total da edificação ou área de risco de incêndio, deverá ser solicitada vistoria ordinária, onde será verificada *in loco* a execução das medidas de segurança contra incêndio aprovadas, seguindo o processo constante na RTCBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016, e suas alterações.”

Leia-se:

“O APPCI Total deverá ser obtido até 27 de dezembro de 2021.”

6. Fica acrescido o item 3.2.2.3.1, com a seguinte redação:

“Para a emissão do APPCI Total da edificação ou área de risco de incêndio, deverá ser solicitada vistoria ordinária, onde será verificada *in loco* a execução de todas as medidas de segurança contra incêndio aprovadas no PPCI, seguindo o processo constante na RTCBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016, e suas alterações.”

7. No item 3.2.2.4:

Onde se lê:

“Em qualquer caso, deverá ser observada a data máxima de 27 de dezembro de 2023 para a instalação de todas as medidas de segurança contra incêndio exigidas pela nova legislação e regulamentação.”

Leia-se:

“É de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio os procedimentos necessários para sua adaptação à Lei Complementar n.º 14.376/2013 em tempo hábil para o cumprimento do prazo referido no item 3.2.2.3 desta RTCBMRS.”

8. Fica excluído o item 3.2.2.4.1

9. Na alínea b) do item 3.2.3.1:

Onde se lê:

“Obtido o APPCI pela Lei Complementar nº 14.376/2013, e suas alterações, até 27 de dezembro de 2023.”

Leia-se:

“Obtido o APPCI Total pela Lei Complementar nº 14.376/2013, e suas alterações, até 27 de dezembro de 2023.”

10. No item 3.2.3.2:

Onde se lê:

“As edificações e áreas de risco de incêndio deverão possuir extintores de incêndio, sinalização de emergência e treinamento de pessoal até 27 de junho de 2020, independentemente de protocolo de PPCI.”

Leia-se:

“As edificações e áreas de risco de incêndio deverão ser dotadas de extintores de incêndio, sinalização de emergência e treinamento de pessoal, conforme as RTCBMRS, a partir de 27 de setembro de 2020, independentemente de protocolo de PPCI.”

11. No item 3.2.3.2.2:

Onde se lê:

“O dimensionamento, projeto e execução das medidas de segurança contra incêndio descritas nos itens 3.2.3.2 e 3.2.3.2.1 desta RTCBMRS seguirão a regulamentação e normatização específica em vigor em 22 de dezembro de 2019.”

Leia-se:

“Estão excluídas do disposto nos itens 3.2.3.1 e 3.2.3.2 desta RTCBMRS as edificações ou áreas de risco de incêndio existentes da divisão F-6, e as edificações ou áreas de risco de incêndio enquadradas no art. 4º, §2º, e no art. 21, da Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações, devendo adaptar-se imediatamente à Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações.”

12. No item 3.2.3.3:

Onde se lê:

“Estão excluídas do disposto nos itens 3.2.3.1 e 3.2.3.2 desta RTCBMRS as edificações ou áreas de risco de incêndio existentes da divisão F-6, e as edificações ou áreas de risco de incêndio enquadradas no art. 4º, §2º, e no art. 21, da Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações, devendo adaptar-se imediatamente à Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações.”

Fica excluído o item 3.2.3.3

13. No item 3.3.2.3.2:

Onde se lê:

“As medidas de segurança contra incêndio previstas no item 3.3.2.3 deverão atender as normas vigentes à época da regularização.”

Leia-se:

“As medidas de segurança contra incêndio previstas no item 3.3.2.3 deverão atender as normas vigentes na data comprovada de existência anterior a 26 de dezembro de 2013.”

14. Fica acrescido o item 3.3.2.3.2.1, com a seguinte redação:

“Na impossibilidade de identificar a data exata de comprovação de existência deverá ser adotada o conjunto normativo em vigor em 26 de dezembro de 2013.”

15. No item 4.1.2:

Onde se lê:

“Não se enquadram em edificações e áreas de risco de incêndio licenciadas pela Lei Complementar n.º 14.376/2013 as que possuam APPCI parcial, com prazo para instalação de medidas de segurança contra incêndio, emitido pela referida legislação.”

Leia-se:

“São consideradas edificações e áreas de risco de incêndio licenciadas, em caráter provisório, pela Lei Complementar n.º 14.376/2013 as que possuam APPCI Parcial, com prazo para instalação de medidas de segurança contra incêndio, emitido de acordo com a legislação vigente, cumprindo o item 3.2.3.2.1 desta RTCBMRS.”

16. Ficam acrescidos os itens 4.1.2.1, 4.1.2.2 e 4.1.2.3, com as seguintes redações:

4.1.2.1 O APPCI Parcial equivale ao APPCI Total para fins legais de cumprimento do art. 5º e parágrafos da Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações.

4.1.2.2 As edificações que cumprirem o art. 7º-C do Decreto Estadual nº 51.803/2014, e suas alterações, serão consideradas detentoras de APPCI Parcial, não sendo enquadradas no art. 7º-D e parágrafo único do mesmo Decreto.

4.1.2.3 A edificação com APPCI Parcial deverá encaminhar PPCI para nova análise no caso de aumento de área ou mudança de layout, não se enquadrando nos itens 4.2.1 a 4.2.3.8.1.

17. No item 4.2.1.1.1:

Onde se lê:

“O APPCI anterior permanecerá válido até a emissão da nova licença pelo CBMRS.”

Leia-se:

“O APPCI anterior permanecerá em vigor até sua data de validade prevista, mesmo durante o trâmite do processo para a nova licença pelo CBMRS.”

18. No item 4.2.2.1:

Onde se lê:

“Para as edificações e áreas de risco de incêndio licenciadas pela Lei Complementar n.º 14.376/2013 que vierem a sofrer ampliação de área total edificada, após a emissão do APPCI, de até 10%, uma única vez, deverá ser encaminhado Memorial de Ampliação de Área Construída – MAAC, conforme Anexo “E” desta RTCBMRS.”

Leia-se:

“Excetuando-se a ocupação da divisão F-6, para as edificações e áreas de risco de incêndio licenciadas pela Lei Complementar n.º 14.376/2013 que vierem a sofrer ampliação de área total edificada, após a emissão do APPCI, de até 10%, uma única vez, deverá ser encaminhado Memorial de Ampliação de Área Construída – MAAC, conforme Anexo “E” desta RTCBMRS.”

19. No item 4.2.2.1.6:

Onde se lê:

“Na renovação do APPCI deverá ser realizada a atualização do PrPCI, sem análise pelo CBMRS, sendo acrescentada a área ampliada ao novo APPCI. É dispensada a apresentação de novo PPCI.”

Leia-se:

“No mínimo dois meses antes do vencimento do APPCI deverá ser protocolado novo PPCI para análise e vistoria do CBMRS, para emissão de novo APPCI com a área atualizada.”

20. Fica acrescido o item 4.2.2.1.6.1, com a seguinte redação:

“Para a emissão do APPCI deverá ser entregue uma mídia contendo o Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PrPCI atualizado, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016, e suas alterações.”

21. Fica incluída a NOTA ao item 4.2.2.1.7.1

Nota: Entende-se por adição de medidas de segurança contra incêndio aquelas que não eram exigidas pela legislação vigente para a edificação existente à época da aprovação. Medidas de segurança contra incêndio exigidas, suprimidas por inviabilidade técnica e medida compensatória de acordo com a legislação em vigor, não são consideradas medidas adicionais.

22. No item 4.2.2.2.2:

Onde se lê:

“Caso haja a adição de medidas de segurança contra incêndio não exigidas na aprovação do PPCI ou haja mudanças previstas no item 4.2.1.1 desta RTCBMRS, deverá ser apresentado novo PPCI seguindo a legislação regulamentação e normatização aplicáveis na data de protocolo da primeira análise pela Lei Complementar n.º 14.376/2013.”

Leia-se:

“Caso haja a adição de medidas de segurança contra incêndio não exigidas na aprovação do PPCI ou haja mudanças previstas no item 4.2.1 desta RTCBMRS, deverá ser apresentado novo PPCI seguindo a legislação regulamentação e normatização aplicáveis na data de protocolo do novo PPCI pela Lei Complementar n.º 14.376/2013.

Nota: Entende-se por adição de medidas de segurança contra incêndio aquelas que não eram exigidas pela legislação vigente para a edificação existente à época da aprovação. Medidas de segurança contra incêndio exigidas, suprimidas por inviabilidade técnica e medida compensatória de acordo com a legislação em vigor, não são consideradas medidas adicionais.”

23. No item 4.2.2.2.3:

Onde se lê:

“As inviabilidades técnicas e despachos emitidos à época da primeira análise pela Lei Complementar n.º 14.376/2013 deverão ser observadas por ocasião da nova análise pelo CBMRS.”

Leia-se:

“As inviabilidades técnicas e despachos emitidos à época da primeira análise pela Lei Complementar n.º 14.376/2013, para ambos os casos descritos nos itens 4.2.2.2.1 e 4.2.2.2.2, deverão ser observadas por ocasião da nova análise pelo CBMRS.”

24. No item 4.2.3.1:

Onde se lê:

“Para as edificações e áreas de risco de incêndio licenciadas pela Lei Complementar n.º 14.376/2013 que vierem a sofrer alteração de layout, após a emissão do APPCI, deverá ser encaminhado Formulário de Alteração de Layout – FAL, conforme Anexo “F” desta RTCBMRS.”

Leia-se:

“Excetuando-se a ocupação da divisão F-6, para as edificações e áreas de risco de incêndio licenciadas pela Lei Complementar n.º 14.376/2013 que vierem a sofrer alteração de *layout*, após a emissão do APPCI, deverá ser encaminhado Formulário de Alteração de Layout – FAL, conforme Anexo “F” desta RTCBMRS.”

25. No item 4.2.3.6:

Onde se lê:

“Na renovação do APPCI deverá ser realizada a atualização do Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PrPCI, sem análise pelo CBMRS, para a emissão do novo APPCI. É dispensada a apresentação de novo PPCI.”

Leia-se:

“No mínimo dois meses antes do vencimento do APPCI deverá ser protocolado novo PPCI para análise e vistoria do CBMRS, para emissão de novo APPCI com o *layout* atualizado.”

26. No item 4.2.3.7:

Onde se lê:

“É vedado o encaminhamento de FAL quando a alteração de *layout* implicar na adição de medidas de segurança contra incêndio não exigidas na aprovação do PPCI e quando haja mudanças previstas no item 4.2.1 desta RTCBMRS.”

Leia-se:

“Para a emissão do APPCI deverá ser entregue uma mídia contendo o Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PrPCI atualizado, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016, e suas alterações.”

27. No item 4.2.3.7.1:

Onde se lê:

“Caso haja a adição de medidas de segurança contra incêndio não exigidas na aprovação do PPCI ou haja mudanças previstas no item 4.2.1 desta RTCBMRS, deverá ser apresentado novo PPCI, conforme o item 4.2.1.1 desta RTCBMRS.”

Fica excluído o item 4.2.3.7.1

28. Fica renumerado o item 4.2.3.7 para 4.2.3.8, com a seguinte redação:

“É vedado o encaminhamento de FAL quando a alteração de *layout* implicar na adição de medidas de segurança contra incêndio não exigidas na aprovação do PPCI, quando haja mudanças previstas no item 4.2.1 desta RTCBMRS e para edificações e áreas de risco de incêndio pertencentes a ocupação da divisão F-6.”

29. Fica acrescido o item 4.2.3.8.1 com a seguinte redação:

“Caso haja a adição de medidas de segurança contra incêndio não exigidas na aprovação do PPCI ou haja mudanças previstas no item 4.2.1 desta RTCBMRS, deverá ser apresentado novo PPCI, conforme o item 4.2.1.1 desta RTCBMRS.

Nota: Entende-se por adição de medidas de segurança contra incêndio aquelas que não eram exigidas pela legislação vigente para a edificação existente à época da aprovação. Medidas de segurança contra incêndio exigidas, suprimidas por inviabilidade técnica e medida compensatória de acordo com a legislação em vigor, não são consideradas medidas adicionais.”

30. Fica acrescido o item 5.4 com a seguinte redação:

“Todas as edificações e áreas de risco de incêndio regularizadas mediante o Memorial de Ampliação de Área Construída – MAAC e/ou Formulário de Alteração de Layout – FAL e que não protocolaram PPCI para atualização da área e/ou do *layout* junto ao CBMRS deverão fazê-lo em até

dois meses antes do vencimento do atual Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI, seguindo os procedimentos previstos nos itens 4.2.2 e 4.2.3 desta RTCBMRS.”

LUIZ CARLOS NEVES SOARES JÚNIOR – CEL QOEM

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul